



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 350
Decisão da CEEE	Nº 064/2020	
Referência	Processo nº 1120532/2019	
Interessado	MEDCALL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica MEDCALL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 350, apreciando o Processo nº 1120532/2019, que trata da lavratura do auto de infração nº 500019964/2019 elaborado em 19/12/2019 em desfavor da pessoa jurídica MEDCALL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 01.141.468/0001-69, estabelecida à Rua Juarez Millet, 545, Casa A, Jiquiá – Recife/PE, devido falta de registro no CREA-PB, para execução de Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de Irradiação (conforme seus objetivos sociais) - infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e; **considerando** que o processo foi encaminhado para julgamento à revelia, visto que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita. Contudo, não consta no processo, documentos que comprovem a data ou forma que a empresa tomou conhecimento do auto de infração, restando prejudicada a análise da tempestividade da defesa pela a autuada nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, assim como o direito à ampla defesa e contraditório; **considerando** o que estabelece o art. 59 da Resolução nº 1.008/2008: “a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”, sendo, portanto, imprescindível a prova de responsabilidade técnica; **considerando** que não ficou comprovado nos autos deste processo, que a empresa autuada desenvolve trabalhos na Jurisdição do CREA/PB e nem à época da realização dos serviços; e comprovação de recebimento do auto de infração em tela; **considerando** o parecer da ATEC, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500019964/2019, bem como do presente processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)